



## AO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n.º 0001154-67.2026.8.16.0019

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial dos autos supracitados, em que são recuperandas **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 351, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos no mov. 327.

### I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão de mov. 242, que reconheceu a essencialidade do veículo furgão FIAT SCUDO CARGO, placa UBF1J41, RENAVAM nº 01471533660, e consignou que o bem em questão se assemelha àqueles cuja essencialidade já fora reconhecida no laudo de constatação de mov. 57.2 e decisão judicial anterior do mov. 84.1, bem como na prova produzida pelas Recuperandas.





O Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência das seguintes omissões: (i) ausência de prova técnica individualizada acerca da essencialidade do veículo FIAT SCUDO CARGO TD, placa UBF1J41; (ii) alegado comportamento contraditório das Recuperandas, em razão de o bem não ter constado expressamente da relação inicial de bens essenciais; e (iii) necessidade de fixação de contraprestação pecuniária pelo uso do bem.

Importante destacar que o pedido da essencialidade foi formulado pelas recuperandas no curso do processo, no mov. 222.1, ocasião em que sustentaram tratar-se de bem essencial ao exercício de sua atividade empresária, por ser utilizado no transporte de produtos e demais bens vinculados à operação supermercadista, bem como apresentaram o documento de propriedade do veículo, acostado no mov. 222.2, que comprova a vinculação do bem à Recuperanda APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., e as imagens juntadas no mov. 222.3.

Os embargos não merecem provimento, como se passa a demonstrar.

### **I.1. Ausência de Omissão**

Os embargos de declaração, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis estritamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

No caso, a decisão foi precisa ao consignar que o veículo do pedido incidental se assemelha àqueles vistoriados pela ora Administradora Judicial, quando da constatação prévia do mov. 52, bem como fundamentou suas





conclusões na prova constante do processo, o que autoriza a conclusão de que se presta à consecução das atividades empresariais das Recuperandas.

Não há se falar omissão, ainda, em razão de suposta ausência de prova técnica ou de fixação de contraprestação, questões que desbordam dos limites dos embargos de declaração.

Verifica-se, portanto, que não há omissão na r. decisão, mas mera inconformidade pelo Banco com as razões de decidir, o que não autoriza o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração.

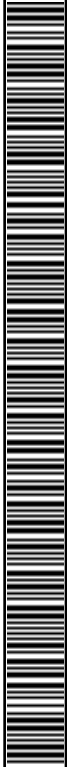
Assim, diante da ausência de preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

## **I.2 – Ausência de análise técnica individualizada**

Ao contrário do que alega o Embargante, verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada, inclusive fazendo referência à decisão anterior acerca da essencialidade de veículos, bem como analisando a prova do processo. Nesse sentido, a análise foi transcrita na decisão, garantindo que fossem consignados os critérios legais para deferimento do pedido.

Nota-se a menção específica ao laudo de essencialidade de mov. 50.9 e à decisão judicial anterior, sendo cabível a fundamentação por referência, validada pelo julgamento do Tema Repetitivo 1.306 do STJ<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> 1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.





Ademais, especificamente sobre o bem em debate, a Magistrada expressamente concluiu que:

“veículo furgão I/FIAT SCUDO CARGO TD, marca Fiat, ano 2025, RENAVAM nº 01471533660 e placa UBF1J41, o é utilizado no transporte de produtos e bens vinculados à atividade supermercadista.

As fotografias juntadas no mov. 222.3 demonstram que o referido veículo é efetivamente utilizado para o transporte de mercadorias da Recuperanda, o que se coaduna com a própria natureza do bem, tipicamente destinado ao transporte de carga”

Correta a decisão judicial ao se fundamentar na prova presente no processo quando da decisão.

Embora a perícia prévia não tenha individualizado expressamente o referido ativo, em razão de não haver pedido expresso sobre o bem na ocasião, e a fim de contribuir com o Juízo, é necessário anotar que todos os bens foram vistoriados pela Administração Judicial quando da diligência inicial, ocasião em que o bem foi localizado no local, e verificado que também é utilizado na cadeia produtiva das Recuperandas. Confirmam-se as fotos obtidas na visita do dia 05/02/2026:



2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.





Portanto, não há o que se falar em ausência de análise individualizada do bem, que foi examinado à luz do caso em exame, e com base na prova produzida no processo, informando a Administradora Judicial que o bem é, de fato, utilizado na cadeia produtiva das recuperandas.

### **I.3 – A Ausência de Comportamento Contraditório**

Alega, ainda, o embargante a existência de comportamento contraditório, pois o bem não foi listado como essencial no início do processo.

O fato de o pedido de essencialidade ter sido formulado no curso do processo e após o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão pelo credor, não impede o reconhecimento da natureza essencial do bem, cuja característica independe do momento do requerimento formulado.

Não se vislumbra, portanto, qualquer comportamento contraditório por parte das Recuperandas, uma vez que a Lei nº 11.101/2005 não restringe o requerimento de declaração de essencialidade ao momento da petição inicial, tampouco exige que a análise ocorra de forma única e imutável ao longo do processamento recuperacional. Ademais, o pedido foi formulado em razão de uma ação de Busca e Apreensão, o que justifica o risco incidental invocado pelas recuperandas.

### **I.4 – A Inexigibilidade de Contraprestação**

Por fim, igualmente não merece acolhimento o pedido de fixação de contraprestação pecuniária pelo uso do bem. Isso porque inexistente previsão legal que autorize condicionar a manutenção da posse de bem de capital reconhecido





como essencial ao pagamento de aluguel, ou qualquer taxa compensatória ao credor fiduciário.

A interpretação pretendida pelo embargante, além de carecer de respaldo legal, implicaria imposição de ônus financeiro adicional às Recuperandas em momento de reconhecida crise econômico-financeira, em manifesta contrariedade ao princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, a jurisprudência recente tem afastado expressamente pretensões dessa natureza, reconhecendo a inexistência de suporte legal para fixação de contraprestação pecuniária ao credor fiduciário em razão da manutenção temporária da posse de bem essencial pela recuperanda, razão pela qual o pedido também deve ser rejeitado.

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO . **ESSENCIALIDADE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE.** AGRAVO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo credor fiduciário contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial do devedor fiduciante, que indeferiu o pedido de condicionamento da manutenção da posse de bens objeto de alienação fiduciária ao pagamento mensal a título de locação, sob o fundamento de ausência de previsão legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é possível condicionar a manutenção da posse de bens essenciais objeto de alienação fiduciária ao pagamento de contraprestação pecuniária mensal pelo devedor em recuperação judicial. III . **RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, assegura ao credor fiduciário a possibilidade de consolidação da propriedade e retomada do bem, mas não autoriza a imposição de obrigação pecuniária adicional ao devedor. A manutenção da posse de bens essenciais pelo devedor visa preservar a função social da empresa e garantir sua continuidade, em atenção ao art . 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo previsão legal para a fixação de aluguel ou indenização mensal. A sistemática da recuperação judicial impõe, por vezes, sacrifício aos interesses dos credores em prol da coletividade e da preservação da atividade produtiva.** Eventual frustração da recuperação judicial permitirá ao credor fiduciário pleitear a restituição do bem ou o recebimento do valor correspondente, conforme seus direitos contratuais . IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Não há previsão legal para a exigência de contraprestação pecuniária pela manutenção da posse de bens essenciais pelo devedor em recuperação judicial.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 04729096420258130000, Relator.: Des .(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 21/05/2025, Câmaras





Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação:  
21/05/2025) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS . PEDIDO DE CONTRAPRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO USO DOS BENS DURANTE O PERÍODO QUE PERDURAR A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É O COMPETENTE PARA O EXAME DO PEDIDO E EXATAMENTE, POR ISSO, QUE A PRETENSÃO FOI DEDUZIDA PELA PARTE AGRAVANTE NOS AUTOS DE ORIGEM. NÃO PODERIA SER DIFERENTE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE AFETADA A DESTINAÇÃO DOS BENS POR DECISÃO DO JUÍZO ESPECIAL. **ASSIM AFIRMADO, INEXISTE SUPORTE LEGAL A AUTORIZAR O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS .** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52604981220258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 25-02-2026)  
(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52604981220258217000 OUTRA, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 25/02/2026, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2026) (g.n.)

Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, entende-se pelo necessário desprovemento dos Embargos de Declaração.

## II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, no mov. 331.2.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.





Destarte, nesta data, a Administração Judicial manifesta ciência da juntada do documento e informa que apresentará o respectivo relatório dentro do prazo legal.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, com relação aos Embargos de Declaração de mov. 327, a Administração Judicial opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovemento.

Informa, ainda, que tomou ciência da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e que apresentará o relatório previsto no art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, no prazo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

